

A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL¹

Nadia de Araujo

Doutora em Direito Internacional, USP.

Mestre em Direito Comparado, GWU.

Professora de Direito Internacional Privado, PUC-Rio.

Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aposentada. Advogada.

“The scale of that activity which forms the subject matter of this book, international co-operation in civil and criminal matters, has grown quite dramatically in very recent years. It increasingly engages the attention of lawyers in private practice, in the offices of corporate legal counsel and in government service.”

David McLean

heh

I. Importância do tema e seu desenvolvimento

O mundo como aldeia global tem cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação gera relações de ordens pessoal, institucional e comercial, que não levam em consideração as fronteiras nacionais, cada vez mais tênues. A acentuada internacionalização da vida diária traz muitas consequências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa. Na primeira, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes como com os consumidores. Na segunda, o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas à esfera cível e à penal.

A preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional tem aumentado em função dos novos contornos da inserção internacional do país e, em especial, do combate ao crime de caráter transnacional. Ademais, cada dia é maior o contingente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, seja de forma temporária ou permanente.

Como exemplo da crescente relevância conferida internamente à matéria, destaca-se, no plano administrativo, a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, em 2004. Em decorrência direta da atuação desse órgão, tivemos a internacionalização de uma série de tratados internacionais nos últimos anos.

¹ ARAUJO, N. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal*. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

Em 2010, a cooperação jurídica internacional entrou na pauta da legislação interna com um projeto de lei que propõe a reforma de nosso Código de Processo Civil (“CPC”), em vigor desde 1973 (“Projeto de Novo CPC”). Uma das inovações trazidas pelo Projeto de Novo CPC é, justamente, a regulamentação diferenciada da cooperação internacional, que ganhou um capítulo próprio.² Atualmente, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, e voltará ao Senado apenas para os pontos que sofreram modificação na Câmara.

Além disso, como pano de fundo da cooperação jurídica internacional, está presente a questão do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988.

Por isso, não pode faltar à discussão do tema um olhar sob dois prismas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a cooperação internacional: de um lado, uma perspectiva *ex parte principis*, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva *ex parte populi*, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, e tendo como conquista os direitos humanos.³

O Estado brasileiro não pode abdicar dessas duas perspectivas ao estabelecer os mecanismos de cooperação jurídica internacional, seja quando entra em acordos internacionais, assumindo obrigações perante outros estados soberanos, seja quando procura dar assistência a brasileiros que estão no exterior, ou que estão aqui, mas cujas necessidades têm reflexos internacionais.

II. Definição

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada⁴, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie

² A Câmara dos Deputados concluiu a votação do novo Código de Processo Civil, que ainda voltará ao Senado. Os artigos citados no presente serão assim citados de acordo com a redação que lhes foi conferida na Emenda Aglutinativa Substitutiva Global, votada na Câmara dos Deputados. A cooperação internacional é tratada em minúcias no Capítulo II, artigos 26 a 41.

³ Para uma discussão mais aprofundada desses conceitos, ver LAFER, Celso, *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, São Paulo, Cia. Das Letras, 1988, p. 125 e seguintes.

⁴ PERLINGEIRO, Ricardo, “Cooperação Jurídica Internacional” in *O Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.⁵ Hoje, a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

O fluxo de atos de cooperação jurídica internacional se intensificou nos últimos anos pelos fatores já mencionados, com especiais reflexos na área penal. Não obstante, sua prática era conhecida do judiciário brasileiro desde o império, pois já circulavam cartas rogatórias e sentenças estrangeiras entre o Brasil e Portugal.

No plano internacional, a cooperação jurídica internacional frequentemente foi objeto de negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Essas regras, de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Destaca-se o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância. As iniciativas da Conferência da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros.⁶ É importante pontuar, neste aspecto, o papel assumido pelo Brasil. Nos últimos anos, o Brasil tem retomado sua posição de destaque e contribuído positivamente nas negociações das convenções e na difusão das atividades da organização.⁷

⁵ Tradicionalmente, também se inclui nesta matéria o problema da competência internacional, já que é nesse tópico que se estuda os limites à jurisdição. No entanto, para os fins do presente, esse problema de competência internacional não será abordado.

⁶ Para maiores informações a respeito, vide ARAUJO, Nadia de, "A Conferência da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais", in Revista de Arbitragem em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

⁷ No Brasil, o Estatuto da Conferência foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 41, de 1998, depois promulgado pelo Decreto n. 3832/2001. O Brasil foi admitido como membro em novembro de 2001, segundo o sítio da Conferência da Haia. Há três convenções já ratificadas pelo Brasil: a Convenção sobre adoção internacional; a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menores e a Convenção sobre o acesso internacional à justiça. Esta última, no entanto, embora já ratificada e aprovada pelo Congresso Nacional, aguarda decreto de promulgação. Em 2007, foi finalizada pela Conferência da Haia a Convenção e o Protocolo sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família. O DRCI participou ativamente das negociações iniciadas em 2003 e que culminaram na aprovação em 2007. Também criou um grupo de trabalho para analisar a compatibilidade da convenção com o direito brasileiro, com vistas a sua remessa ao Congresso Nacional com parecer detalhado sobre as possíveis reservas e declarações. Em fevereiro de 2014, a Exposição de Motivos Interministerial foi assinada pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça. Aguarda-se, neste momento, a análise do Congresso Nacional, a ratificação da Convenção e a edição do decreto de promulgação. Outra convenção cuja ratificação está próxima é a Convenção sobre obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial. Esta convenção foi aprovada no Congresso Nacional e já teve seu instrumento de ratificação assinado. O Ministério das Relações Exteriores pretende depositá-lo durante a Reunião do Conselho de Assuntos Gerais da Haia, em abril de 2014. Por fim, a Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial e a Convenção relativa à supressão da exigência de legalização dos atos públicos estrangeiros (Convenção da apostila) estão em discussão no Ministério da Justiça e no

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. Conforme destacado acima, a relevância da matéria para o país se reflete no espaço autônomo que lhe foi atribuído no Projeto de Novo CPC.

O respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional.⁸ Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais. Afinal, o mundo está cada dia menor e mais próximo.

Mas não se pode perder de vista as dificuldades da atividade de cooperação jurídica internacional enfrentadas pelas autoridades públicas. O conceito arraigado de soberania presente nas regras atinentes à jurisdição estatal e as deficiências de informação sobre outros sistemas jurídicos constituem tradicionais entraves às relações entre os Estados.⁹

III. Características da cooperação jurídica internacional

É diário o ato de cumprir e requisitar providências diversas de outros países. As autoridades competentes dos estados se prestam auxílio recíproco para executar em seu país atos processuais referentes a processos movidos no estrangeiro. Além da troca entre tribunais, há trocas de caráter administrativo, conduzidas entre autoridades centrais designadas em convenções multilaterais ou bilaterais. Conseqüentemente, o mecanismo da cooperação jurídica internacional deve ser cada vez mais difundido e aprimorado, pois se exige dos órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional uma comunicação constante e ampla troca de informações.

A criação de um sistema de comunicação baseado em autoridades centrais, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados, é uma das realizações de sucesso da Conferência da Haia, e que vem sendo utilizada não só neste fórum. Por exemplo, o modelo de autoridades centrais foi adotado nas convenções realizadas pelas Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, CIDIPs, promovidas pela Organização dos Estados Americanos, OEA, e em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais.¹⁰ No Brasil, essa função costuma ser centralizada no Ministério da Justiça, através da atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, além de alguns outros órgãos em casos específicos.¹¹ Destaca-se, ainda,

Ministério das Relações Exteriores, para fins de assinatura da Exposição de Motivos Interministerial e posterior envio ao Congresso Nacional.

⁸ Nesse sentido, enfatizando a necessidade de cooperar dos Estados, confira-se a Resolução da Assembleia Geral da ONU, n. 2526, 1970, disponível em www.un.org.

⁹ SCHLOSSER, Peter, Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation, in *Recueil des Cours*, The Hague, Martinus Nijhoff, 2001, p. 26.

¹⁰ Para maiores informações ver o site www.mj.gov.br/drci, com a lista das convenções em que o Brasil é parte. Para o trabalho da OEA, cf., www.oas.org, e para o trabalho da Conferência da Haia, cf. www.hcch.net.

¹¹ No Brasil, foi designado para exercer o papel de autoridade central em cooperação jurídica internacional, tanto em matéria civil quanto em matéria penal, o Departamento de Recuperação

que o Projeto de Novo CPC expressamente designa o Ministério da Justiça como autoridade central se não houver outra designação específica ¹².

Outro campo em que a cooperação jurídica internacional tem ganhado destaque é nos processos de integração. Na União Européia, já se fala hoje em um espaço jurídico europeu. A regulamentação da matéria é comum e a circulação de atos e decisões, simplificada. ¹³ No Mercosul há iniciativas similares, mas que ainda não atingiram o grau de integração da experiência européia. ¹⁴

IV. A cooperação jurídica internacional no Brasil

Regulamentação e características

No Brasil, a legislação interna que regulamenta a cooperação jurídica internacional é fragmentada. Não há uma lei específica cuidando de toda a matéria, que está presente, de forma esparsa, em diversos diplomas legais. Também há inúmeras convenções multilaterais e bilaterais que cuidam da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e alguns estados. ¹⁵

De forma não exaustiva, destaca-se a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que agora se chama Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB),¹⁶ a Resolução n. 9 do STJ. Em breve, caso o Projeto de Novo CPC seja implementado, teremos uma regulamentação mais unificada da matéria.

de Ativos e Cooperação Jurídica internacional (DRCI), criado por meio do Decreto n. 4.991/2004. Atualmente, regula a matéria o Decreto n. 6.061/2007, que manteve a estrutura do decreto anterior, mas esclareceu melhor as funções da autoridade central. Há algumas exceções, quando em convenções específicas poderá haver outra autoridade central designada, como no caso acima da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores. Por exemplo, na área penal, o Ministério Público Federal é a autoridade central para o acordo de cooperação penal com Portugal e com o Canadá. A Portaria Interministerial n. 501/2012 prevê ainda o trabalho conjunto do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores no que se refere aos pedidos de cooperação jurídica internacional. Nos casos em que os pedidos passivos de cooperação, em matéria penal ou civil, possam ser atendidos pela via administrativa, prescindindo de *exequatur* por parte do STJ, cabe ao Ministério das Relações Exteriores encaminhá-los ao Ministério da Justiça, que então diligenciará seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes. Por outro lado, cabe ao Ministério da Justiça encaminhar os pedidos ativos de cooperação, em matéria penal ou civil, ao Ministério das Relações Exteriores, para que sejam tramitados pelas vias diplomáticas.

¹² Art. 26, §4º: “O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.”

¹³ Há inúmeras iniciativas que configuram o que se convencionou chamar de “Espaço Europeu de Justiça”. Cf. www.europa.eu.int/comm/justice.

¹⁴ Para os acordos específicos do Mercosul que já foram ratificados, confira-se o sítio do Ministério da Justiça, em www.mj.gov.br/drci.

¹⁵ Para a lista dos acordos internacionais bilaterais, tanto na área cível, quanto penal, já ratificados pelo Brasil, confira-se o sítio do Ministério da Justiça, em www.mj.gov.br/drci.

¹⁶ Em 30 de dezembro de 2011, foi editada a Lei n. 12.376, que alterou tão somente a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, também conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), para ampliar seu campo de aplicação e mudar sua denominação para Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O Projeto de Novo CPC explicita que a cooperação jurídica internacional “será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte”, e acrescenta que, na sua ausência, poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada na via diplomática. Porquanto a menção aos tratados internacionais como fonte primária da cooperação jurídica internacional seja positiva, a referência à reciprocidade não é boa. Isso porque o Brasil jamais fez essa exigência para cumprir pedidos de cooperação. Essa disposição não merecia prosperar no Projeto de Novo CPC.

A cooperação jurídica internacional, de cunho tradicional, se efetiva através de cartas rogatórias e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, institutos consagrados no direito processual civil brasileiro e de outros países. Na área penal, o instituto da extradição é outro exemplo clássico de cooperação entre Estados. Há, ainda, ações de cunho administrativo, hoje conhecidas como auxílio direto, e a prestação de informações sobre o direito estrangeiro.

A cooperação internacional pode ser classificada em ativa, quando o requerente é o órgão brasileiro, ou passiva, quando o Estado brasileiro é requerido. Há diferença marcante entre as duas modalidades, já que na cooperação passiva é necessário um procedimento prévio, antes de seu cumprimento. Concentrado no Supremo Tribunal Federal desde os anos trinta do século XX, essa competência originária foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/04. Neste Tribunal, são processadas as cartas rogatórias e os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras. A carta rogatória ativa deverá cumprir os requisitos da lei brasileira,¹⁷ além de conformar-se, naquilo que for específico, com a legislação alienígena, e seu envio é de responsabilidade do Ministério da Justiça.¹⁸

Um acréscimo importante do Projeto de Novo CPC atualmente em tramitação é a regulamentação dos procedimentos da cooperação ativa, antes existente apenas em regulamentações de cunho administrativo. O Projeto esclarece ainda caber ao Brasil a tradução dos documentos para a língua oficial do Estado Requerido.¹⁹ Com relação aos pedidos passivos, o Projeto de Novo CPC prevê que serão considerados autênticos os documentos que tramitam pelas autoridades centrais ou pela via diplomática,

¹⁷ Os requisitos devem estar conforme o art. 202, do Código de Processo Civil: “Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual, que lhe constitui objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz”.

¹⁸ Sobre o trâmite desses pedidos, veja-se informação do sítio do Ministério da Justiça: “Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos devem ser remetidos, via postal ou pessoalmente, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça - DRCI. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos que cumpram todas as formalidades necessárias ao seu encaminhamento para o exterior seguem, via postal, às autoridades estrangeiras. O DRCI pode encaminhar diretamente à Autoridade Central estrangeira ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.”

¹⁹ Art. 38: “O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.”

dispensando-se legalizações e autenticações.²⁰ Esses procedimentos de legalização de documentos no exterior sempre representaram grande burocracia e custo para as partes. A sua dispensa na tramitação entre autoridades centrais é muito positiva.

No que diz respeito às questões formais, o STJ, na esteira do que decidia o STF, é bastante cuidadoso com a verificação de todos os elementos necessários para a concessão do *exequatur*, sendo corriqueiro cartas rogatórias serem indeferidas, sem prejuízo de nova remessa, por falta de documentos ou elementos formais.

Um ponto que passa despercebido pelos estudiosos da cooperação jurídica internacional é que os instrumentos utilizados servem tanto para a cooperação no âmbito civil quanto no âmbito penal, já que esta última não conta com regras específicas para o trâmite de seus atos.

Na área cível há muitos pedidos de citação de pessoas domiciliadas no Brasil, na maior parte para casos de direito de família, bem como a homologação rotineira de sentença de divórcio. Além disso, há questões comerciais que são objeto desses instrumentos, tendo havido grande crescimento nos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

Na área penal, a cooperação se dava, no passado, principalmente através da extradição, uma vez que a maior parte dos crimes era essencialmente territorial e a mobilidade do cidadão, menor. O comum era a fuga do criminoso para outro país. Nos dias de hoje o cenário se modificou inteiramente, com a expansão do crime extraterritorial e a maior facilidade dos estados de obterem a entrega de criminosos de forma diversa da extradição. As ramificações internacionais do crime são mais presentes, como a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outros, como o de corrupção, o de terrorismo, e o de tráfico de drogas ou pessoas. Inclui-se ainda na cooperação jurídica internacional a transferência de presos para o cumprimento da pena em outro país, o que vem sendo objeto de inúmeros tratados bilaterais na atualidade, considerando-se direito do preso estar próximo de seu país e familiares.

Nos últimos anos, o aumento de pedidos tanto da área cível quanto penal é expressivo. A título informativo, enquanto o STF analisou cerca de dez mil cartas rogatórias e sete mil sentenças estrangeiras entre a década de trinta do século vinte e final de 2004, o STJ, que começou a receber esses pedidos no início de 2005, já analisou maior número do que o STF em menos de dez anos. O aumento exponencial dos pedidos, tanto de cartas rogatórias como de sentenças estrangeiras, denota o incremento da importância da matéria, tendo o STJ dinamizado o cumprimento desses atos, que hoje tramitam de forma célere, sempre que não forem impugnados.

²⁰ Art. 41: “Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.”

Cartas rogatórias

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo ser de caráter cível ou penal.

Trata-se de um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro. Está regulada no atual CPC, no capítulo referente à comunicação dos atos (artigo 201).²¹ No Projeto de Novo CPC, sua regulamentação está no capítulo dedicado à cooperação jurídica internacional. A carta rogatória é a segunda modalidade de cooperação prevista, após o auxílio direto²², e poderá ter por objeto todas as diligências elencadas no artigo 27.²³

Devido à convivência de inúmeros diplomas internacionais sobre a matéria – tanto de cunho bilateral como multilateral –, o seu tratamento não é uniforme. Destacam-se as seguintes situações: primeiro, as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui regras internacionais já definidas, como, por exemplo, os países membros do Mercosul; em segundo, no caso de um tratado ou convenção sobre cooperação jurisdicional bilateral, v.g., a convenção existente com a França, com a Espanha e com a Itália. Em terceiro, a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária.

Há previsão para a sua execução no Brasil, desde meados do século XIX. Antes do Aviso Circular nº. 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem, diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório.

O Aviso Circular no. 1 e os regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do *exequatur* deu-se com

²¹ “Art. 201 do CPC: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal que dela emanar; carta rogatória quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.”

²² Art. 35: “Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.”

²³ Art. 27: “A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II – colheita de provas e obtenção de informações; III – homologação e cumprimento de decisão; IV – concessão de medida judicial de urgência; V – assistência jurídica internacional; VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

a Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, do Poder Judiciário. Neste último, concentrou-se no Supremo Tribunal Federal, que então deteve competência originária para cuidar da matéria. Uma das proibições da Lei nº. 221, era a concessão de *exequatur* para medidas de caráter executório. No entanto, depois da revogação desta proibição, sua manutenção se deu através das decisões do STF, que estabeleceu firme jurisprudência sobre o tema. Com a entrada em vigor da EC n.45/04, a competência foi transferida para o STJ, que acabou por modificar a anterior posição do STF sobre cartas rogatórias executórias.

O STJ incluiu permissão expressa nesse sentido na Resolução no. 9, artigo 7º, que estatuiu: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.” São de vários tipos os casos que se já se apresentaram no STJ, de cartas rogatórias executórias, tanto na área cível quanto penal. A maioria é relativa às questões de busca e apreensão de menores, informações referentes ao sigilo bancário e penhora de bens.

Um caso paradigmático foi a decisão na CR 438, em que, entre outras diligências, se requeria a quebra de sigilo bancário para apuração de crime de lavagem de dinheiro. Ao conceder o *exequatur*, o Ministro Luiz Fux foi sensível às modificações que a EC 45/04 promovera, e à necessidade de o STJ assumir posição mais alinhada ao combate do crime organizado transnacional. Deu prevalência, portanto, ao princípio da efetividade do poder jurisdicional no novo cenário da cooperação internacional. A partir dessa decisão, inúmeras outras cartas rogatórias nesse sentido foram decididas no STJ.

Em face do crescimento do crime organizado em âmbito global, com ramificações em mais de um país, o STJ passou a deferir os pedidos que contêm medidas de caráter executório na área penal. Nestes têm sido utilizadas, com frequência, as convenções internacionais multilaterais, como a das Nações Unidas de combate ao crime organizado²⁴, e ainda outras, de caráter bilateral, como por exemplo as realizadas com Portugal e Itália. No mesmo sentido, na área cível, decisões sobre penhora de bens e alimentos provisórios também estão sendo deferidas.

A cooperação na área penal e a discussão sobre a pertinência do auxílio direto, como substitutivo da carta rogatória tem sido alvo de grande discussão entre o STJ e o STF, que apesar de não mais ser o responsável pela cooperação jurídica internacional, tem sido provocado por meio de *habeas corpus* para definir essas questões. Um exemplo dessa tendência foi o julgamento da CR 1457, que deu *exequatur* a um pedido proveniente da França que continha diligências que importaram na quebra do sigilo bancário do interessado. Através de um *habeas corpus*, o interessado procurou discutir a possibilidade da medida deferida no STF, que foi negado, por impropriedade da via

²⁴ Convenção das Nações Unidas de combate ao crime organizado transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5015, de 2004, também conhecida como Convenção de Palermo. Confirma-se as CRs 2593 e 2609, nas quais a fundamentação adota a Convenção de Palermo para o seu deferimento.

eleita, pelo Ministro Lewandowski no HC 97.511²⁵. O relator esclarece que é um mero auxílio judiciário e que em nada fere a liberdade de ir e vir do paciente, razão pela qual não conheceu do *habeas corpus*, que contou com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio.

Ainda no âmbito das cartas rogatórias, a Resolução n. 9 do STJ previu a supressão da oitiva da parte interessada²⁶, nos pedidos em que a presteza da diligência é crucial para o seu cumprimento e a oitiva possa frustrar a cooperação internacional. Esses casos são, na sua maioria, de caráter penal, quando se está procurando investigar fatos criminosos e obter informações sigilosas, ou nos quais o prazo para o cumprimento é exíguo.²⁷ O *leading case* da questão é a CR 999, do STJ, em que a Itália queria o depoimento de testemunhas em um caso de prostituição em que o réu estava preso na Itália e seria solto por decurso de prazo se a diligência não fosse realizada no prazo requerido. A permissão para supressão da oitiva foi utilizada, pois se o pedido não fosse cumprido com urgência, perderia sua eficácia, tendo sido deferida, neste e em outros inúmeros casos seguintes.²⁸

Sentenças estrangeiras

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras é um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a sua eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior. Se o Direito Internacional Privado admite a

²⁵ Veja-se a ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. PACIENTE BRASILEIRO NATO E DOMICILIADO NO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. I - A concessão de *exequatur* em rogatória que vise a obter provas relativas à investigação criminal, levada a efeito em país estrangeiro, não representa risco à liberdade de locomoção do paciente que, além de brasileiro nato, encontra-se domiciliado no Brasil, em face da impossibilidade de extradição. II - Habeas corpus não conhecido. Julgado em 10/08/2010.

²⁶ Resolução nº 9, Art. 8º: “A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.”

²⁷ Resolução nº 9, Art. 8º: “A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.”

²⁸ Veja-se o seguinte trecho da decisão na CR 999, STJ: “No caso em exame, entendo aplicável o dispositivo acima, eis que a intimação prévia das testemunhas a serem inquiridas poderá ocasionar inutilidade do pedido de cooperação, haja vista o acusado no procedimento criminal em trâmite na República Italiana estar preso e o retardamento na realização das diligências solicitadas pode resultar na expedição de alvará de soltura por excesso de prazo. É certo que o contraditório nos instrumentos de cooperação faz respeitar o mandamento constitucional, entretanto esta intimação prévia não pode ser aberta indiscriminadamente, devendo ser observada a utilidade da medida solicitada pela autoridade estrangeira de modo a torná-la eficaz.” Também a CR 950 foi decidida no mesmo sentido.

aplicação da lei estrangeira no curso de um ação interna, há de reconhecer também a eficácia da sentença estrangeira, para sedimentar a boa convivência entre os Estados na comunidade internacional.

No Brasil, para os atos provenientes do exterior, é preciso cumprir mecanismos prévios de admissibilidade, necessários quando se trata de cartas rogatórias e sentenças estrangeiras. Isso também ocorre em outros países, havendo sempre regras internas da lei local (*lex fori*). Aqui, esses requisitos estão previstos na LINDB e na Resolução n. 9, do STJ. O Projeto de Novo CPC reflete, na íntegra, os requisitos previstos na Resolução n. 9 do STJ.

A homologação reveste-se de caráter de verdadeira ação, e tem natureza tipicamente jurisdicional. O STJ julga o mérito da ação de homologação ao acolhê-la. Cria-se situação nova, que passa a produzir efeitos no território nacional. Sua natureza processual confirma-se com a possibilidade de ser rejeitada ou não, sendo do tipo constitutiva.²⁹

As decisões oriundas da justiça estrangeira eram homologadas pelo STF, e agora passam pelo crivo do STJ. Só então terão qualquer efeito no território nacional. Esse procedimento torna-as assemelhadas às sentenças nacionais. A prática consolidada do STF continua a ser utilizada pelo STJ, vigorando o sistema instaurado no início do século XX.

O modelo adotado no Brasil inspirou-se no italiano, chamado de *sistema de delibação*, pelo qual não se questionava o mérito da decisão a ser homologada, em sua substância, senão para a verificação dos requisitos formais, além da ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional. Estabeleceu-se, assim, um processo de contenciosidade limitada, porque não é permitido discutir outras questões fora daquelas expressamente delimitadas. São pressupostos de homologabilidade da sentença estrangeira: (a) a sua prolação por juiz competente; (b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado do ato sentencial homologando, bem como o cumprimento das formalidades necessárias à sua execução no lugar em que foi proferido; e (d) a autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos. Há, ainda, a verificação de sua conformidade com a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

No sistema brasileiro de delibação, o STJ analisa o mérito da decisão em estreitos limites, para verificar se não houve violação à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes. Os dois últimos podem ser incluídos na acepção geral de ordem pública. Esta funciona como uma válvula de escape, por força das regras de Direito Internacional Privado, quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante. A jurisprudência do STJ tem analisado cuidadosamente estes aspectos e construiu, ao longo dos últimos anos, um conceito de

²⁹ FUX, Luiz, "Homologação de sentença estrangeira", in *Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 643 e seguintes. Para o autor "confirma-lhe a natureza de ação a possibilidade de rejeitar-se a homologação através de provimento declaratório negativo", p. 647.

ordem pública bastante consistente, sem abandonar aquilo que já fora decidido pelo STF.

No Projeto de Novo CPC, a ação de homologação de sentença estrangeira é considerada como uma modalidade de cooperação jurídica internacional, mas é regulada, em minúcias, em capítulo próprio³⁰. No que se refere aos requisitos para sua homologação, o Projeto de Novo CPC reproduziu aqueles previstos na Resolução n. 9 do STJ.³¹

Uma novidade da Resolução n. 9, que já foi posta em prática pelo STJ, é a possibilidade de concessão de tutela de urgência durante o processamento do pedido de homologação, o que não era admitido pelo STF. O STJ já examinou a matéria várias vezes, sempre concedendo a tutela com muita parcimônia, e após cuidadoso exame da existência do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*. Interessante notar que o Projeto de Novo CPC expressamente prevê essa possibilidade.³²

Auxílio direto

Atualmente, os procedimentos acima descritos estão sob fogo cerrado em todo o mundo, ante a necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos formulados. Por isso, há o crescimento de outras modalidades de cooperação, especialmente algumas iniciativas que procuram efetuar-la de forma mais direta. A essa nova modalidade chama-se auxílio direto, ou assistência direta.³³ É a cooperação efetuada entre autoridades centrais de países-parte de convenções internacionais com previsão para essa modalidade de cooperação, como por exemplo, a Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do

³⁰ Capítulo V, artigo 972 e seguintes.

³¹ Art. 975: "Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente; II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III – ser eficaz no país em que foi proferida; IV – não ofender a coisa julgada brasileira; V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública."

³² Art. 973: "A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira."

³³ Maria Rosa Guimarães Loula afirma, em sua tese de doutorado sobre auxílio direto, apresentada e aprovada na Faculdade de Direito da UERJ, mimeo com a autora: "A "assistência direta" é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). A assistência direta começou nos países de Common Law e nestes ele não difere muito da carta rogatória. Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias. Este procedimento está bem descrito no acordo bilateral Br-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul (assistência judicial em matéria penal).

sequestro de menores, e outras convenções bilaterais, como a entre o Brasil e Portugal, em matéria penal.

Nessa modalidade, procura-se agilizar os procedimentos de cooperação tradicional, em vista da morosidade a eles associada.³⁴ Há países, inclusive, que permitem toda a cooperação entre autoridades administrativas. No caso do Brasil, embora o pedido possa ser transmitido diretamente à autoridade central brasileira, sempre haverá necessidade da ordem judicial para seu cumprimento, a menos que a situação não seja de molde a exigí-la, como por exemplo, quando se requer informações disponíveis sem a necessidade de intervenção judicial. Um exemplo de pedido de auxílio, no Brasil, em matéria civil é o da na Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos, de 1956, e ratificada pelo Brasil em 1962.³⁵

Na esteira das convenções internacionais, o Projeto de Novo CPC dedicou uma seção ao auxílio direto.³⁶

³⁴ Cf., SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”, in *Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 797, que também utiliza a expressão auxílio direto. O autor faz uma crítica contundente ao sistema brasileiro de homologação de sentenças estrangeiras e *exequatur* de cartas rogatórias, que a seu ver “agoniza e clama por reformas”, p. 797.

³⁵ Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, promulgada pelo Decreto n. 58.826, de 1965.

³⁶ “Seção II . Do auxílio direto. Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico; II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira; IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.”

Informação do direito estrangeiro e pedido de informação

Cabe mencionar, ainda, a cooperação para a informação sobre o direito nacional vigente em um determinado Estado para uso judicial em outro Estado, que pode ser feita através de um pedido judicial ou meramente administrativo. Por exemplo, no Mercosul, o Protocolo de Lãs Lenas prevê que esta informação pode ser enviada diretamente pela Autoridade Central designada.

Há ainda pedidos de cooperação passiva administrativa. Tais pedidos não necessitam de realização de um ato jurisdicional e podem ser cumpridos diretamente pelos órgãos competentes (no Brasil, atualmente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, integrante da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça). Não há uma norma específica sobre essa matéria, mas a Resolução n. 9 do STJ a ela aludiu no seu artigo 7º. Parágrafo único, ao estabelecer que “os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.” O Projeto de Novo CPC reproduz essa diretriz.³⁷

V. Visão para o futuro

O Brasil já identificou a necessidade de uma regulamentação específica sobre cooperação jurídica internacional.³⁸

O Ministério da Justiça chegou a nomear uma comissão especial para elaborar um anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. A comissão finalizou seus trabalhos,³⁹ mas a proposta não chegou a ser remetida ao Congresso Nacional. Apesar

³⁷ Art. 32: “No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.”

³⁸ Conforme relata o Ministro Gilson Dipp, “A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial. A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis. Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato.” In ARAUJO, Nadia de, *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 160 p.

³⁹ A Comissão foi designada pela Portaria 2199, publicada no DO. De 11/08/04, e composta por Claudia Maria Chagas, Secretária do Ministério da Justiça e sua presidente; Antenor Pereira Madruga, Diretor do DRCI e coordenador e dos seguintes membros: Athos Gusmão Carneiro, Carmen Beatriz Tibúrcio de Lemos, Edson de Oliveira Almeida, Gilson Dipp, Manoel Gomes Pereira, Márcio Pereira Pinto Garcia, Milton Nunes Toledo Jr., Nadia de Araujo e Walter Nunes da Silva Jr. O Ministro da Justiça, na abertura dos trabalhos, ressaltou que o Brasil ainda não possuía lei que regulasse o procedimento de cooperação jurídica no âmbito internacional nem tampouco meio estabelecido para que fossem formulados pedidos oriundos de países estrangeiros. Para ele, uma nova legislação nesse sentido será mecanismo importante para o combate ao crime organizado transnacional e para a efetividade das decisões civis em processos internacionais. A lei facilitará os procedimentos de obtenção de provas de crimes transnacionais, de recuperação de ativos lavados e remetidos para o exterior; auxiliará na obtenção de pensão alimentícia de devedores que residem no estrangeiro, além de estabelecer procedimento para que decisões cautelares estrangeiras, como bloqueios de bens, possam ser efetivadas no Brasil.

de não ter se concretizado, anteprojeto elaborado pela comissão teve o efeito positivo de servir de base para o Projeto de Novo CPC.

Cabe destacar, ainda, os efeitos positivos da participação cada vez mais expressiva do Brasil em fóruns internacionais, em especial na Conferência da Haia para o Direito Internacional, e na OEA, com as CIDIPs,⁴⁰ além de inúmeras negociações bilaterais atualmente em andamento. Vários tratados já foram remetidos ao Congresso Nacional para o procedimento de internalização. Atualmente, há uma dezena deles na Comissão de Relações Exteriores do Senado, já com parecer positivo pela aprovação.⁴¹

O Brasil de hoje não pode deixar de atuar intensamente na cooperação jurídica internacional. Interessa-lhe não só o cumprimento dos pedidos provenientes do exterior, mas também o pronto atendimento aos pedidos formulados. É preciso participar dos foros internacionais e celebrar um maior número de tratados e convenções bilaterais.

Um aspecto pouco mencionado sobre a cooperação jurídica internacional diz respeito à necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos, no dia-a-dia dos tribunais.⁴² Este manual quer auxiliar esse propósito: melhorar as informações disponíveis para os operadores do direito. A ação dos atores envolvidos na cooperação jurídica internacional não pode ser marcada por uma atitude meramente mecânica de aplicação da lei. Envolve a compreensão de que o respeito aos atos provenientes do exterior, seja através de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, ou pedidos de auxílio direto, precisa levar em conta uma perspectiva de tolerância e compreensão com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países, forem cumprir os pedidos do Brasil.

⁴⁰ Atualmente, a OEA está ultimando os preparativos para a realização da VII Conferência Especializada Interamericana em Direito Internacional Privado. O projeto em discussão é de autoria do Brasil e versa sobre a lei aplicável aos contratos internacionais com os consumidores. Para maiores informações, confira-se em www.oas.org.

⁴¹ Apenas a título de exemplo, confira-se alguns dele de assistência mútua na área penal: tratado bilateral com o Líbano, PDL n. 215; com Angola, PDL n. 113; com o Suriname, PDL n. 114; com a Espanha, PDL n. 198; com o Reino Unido, PDL n. 112.

⁴² MADRUGA FILHO, Antenor P., "O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional", in MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77-104. Veja-se o trecho: "Mas não basta celebrar bons acordos e editar novas leis. É fundamental desenvolver entre nossos juízes e operadores do Direito uma cultura de cooperação internacional. Não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica." E ainda: "complementaridade entre jurisdições, tendo como pressuposto essencial constatação de que a característica global das sociedades atuais, ainda juridicamente vinculadas a Estados soberanos, produz fatos e ameaças sociais transjurisdicionais suficientes para comprometer a eficácia do poder jurisdicional e a própria justificação do Estado como a organização suprema e independente de pacificação social."

VI. Conclusão

Voltando ao início da proposta desta introdução ao “Manual de Cooperação Jurídica Internacional”, é preciso conjugar as perspectivas *ex parte principis* e *ex parte populi* para cuidar dos anseios do Estado e do indivíduo no atendimento dessa nova demanda dos dias atuais, em que a soberania dos países se afirma, sobretudo, pela atitude positiva de cooperação jurídica internacional.

O caminho está traçado: estabelecer uma regulamentação interna adequada aos novos tempos; participar ativamente dos organismos internacionais e das negociações bilaterais; aparelhar os entes estatais para enfrentarem o desafio da cooperação jurídica internacional no século XXI.

VII. Bibliografia

ARAUJO, Nadia de, “A Conferencia da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais”, in Revista de Arbitragem em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

ARAUJO, Nadia de, *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005*, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 160 p.

ARAUJO, Nadia de, *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*, 5ª. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

FUX, Luiz, “Homologação de sentença estrangeira”, in Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

KLEEBANK, Susan, *Cooperação judiciária por via diplomática*, Brasília, Instituto Rio Branco, 2004.

LAFER, Celso, *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, São Paulo, Cia. Das Letras, 1988.

LOULA, Maria Rosa, *Auxílio Direto - Novo Instrumento Brasileiro de Cooperação Jurídica Internacional*, Belo Horizonte, Editora Forum, 2010.

MADRUGA FILHO, Antenor P. “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional”, in MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. 1ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77-104.

McLEAN, David, *International Co-operation in civil and Criminal Matters*, Oxford, Oxford University Press, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 7a. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998

OPERTTI BADAN, Didier, *Exhortos y Embargos de Bienes Extranjeros – Médios de Cooperacion Judicial Internacional*, Montevideo, Ed. Jurídicas Amalio Fernandez, 1976.

SCHLOSSER, Peter, *Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation*, in Recueil des Cours, The Hague, Martinus Nijhoff, 2001.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”, in *Direito Internacional Contemporâneo*, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006,

SOUZA, Artur de Brito Gueiros, *Presos Estrangeiros no Brasil*, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2007.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo, *La dimension judicial del caso privado internacional en el ámbito regional*, Montevideo, FCU, 2002.

VESCOVI, Eduardo, *Derecho Procesal Civil Internacional*, Montevideo, Ed. Idea, 2000.